



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 621, DE 2021

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei n.º 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos às pessoas maiores de 60 (sessenta anos), durante tratamento contra o câncer e outras patologias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3525/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Da Sr.^a Rosana Valle)

Altera a Lei n.º 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos às pessoas maiores de 60 (sessenta anos), durante tratamento contra o câncer e outras patologias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.741, de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”, para dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos às pessoas maiores de 60 (sessenta anos) durante tratamento contra o câncer e outras patologias.

Art. 2º O art. 39 da Lei n.º 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

.....

§ 3º. *No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo, salvo quando essas estiverem em tratamento contra câncer e outras patologias, durante o qual será devida a gratuidade, na forma do regulamento.*

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) após a sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O fim da gratuidade para idosos entre 60 e 65 em algumas localidades do país que já contavam com o benefício (a exemplo São Paulo), tem gerado grandes transtornos à população, além de penalizar pessoas carentes.

Situação que atinge sobremaneira aqueles que fazem uso das linhas de ônibus intermunicipais, ou mais de uma linha municipal, enfermos de doenças graves, como o câncer, e que necessitam do transporte público para receber o tratamento.

Muitos dos portadores de câncer, por exemplo, fazem quimioterapia ou radioterapia em determinado hospital de uma certa localidade, contudo são residentes em outras cidades que nem sempre são próximas, face o caráter especializado que tal chaga demanda. Para que tenham um tratamento adequado, por vezes essas pessoas precisam se deslocar por longas distâncias e pagar duas ou mais conduções.

Em virtude do exposto, solicito ao nobres pares que atendam ao clamor das pessoas com mais de 60 anos portadoras de doenças graves, e que necessitam fazer deslocamentos municipais e intermunicipais para tratamento médico-hospitalar de que precisam.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputada **ROSANA VALLE**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO